



PROCURAÇÃO

A empresa Freedom Veículos Elétricos Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº , 94.132.024/0001-48, sediada na Rua Conde de Porto Alegre, 155, município de Pelotas, estado do Rio Grande do Sul, representada por seu Sócio Administrador Gino Muenzer Salvador, brasileiro, casado, residente e domiciliado na Rua Clovis Gularte Candiota, 132, município de Pelotas, estado do Rio Grande do Sul , portador do RG nº 1002576971, inscrito no CPF sob nº 242.299.380-04, por este instrumento de Procuração, nomeia e constitui seu bastante procurador o Sr. Éverton Machado da Silva, brasileiro, solteiro, vendedor interno, residente e domiciliado na Rua Passeio Pereira Rebouças, 40 – Cohab Tablada, município de Pelotas, estado do Rio Grande do Sul , portador do RG nº 1083925204, inscrito no CPF sob o nº 991421710-91 e lhe confere amplos poderes, para o fim especial de representá-la perante a órgãos públicos nas esferas federais, estaduais e municipais, exclusivamente no que refere-se a concorrências públicas em todas as suas modalidades, podendo para tanto prestar esclarecimentos, formular lances de preços e demais negociações, assinar atas de registros de preços, contratos e declarações, visar documentos, receber notificações, interpor recurso, manifestar-se quanto à desistência deste e praticar todos os demais atos inerentes a licitações públicas.

VALIDADE DESTA PROCURAÇÃO ATÉ 30/12/2017

Pelotas, 09 de outubro de 2017.

Handwritten signature of Gino Muenzer Salvador

 GINO MUENZER SALVADOR
 SÓCIO - DIRETOR

3º TABELIONATO DE PELOTAS
 RECONHECIMENTO DE ASSINATURAS
 R\$ 4,50 + Selo digital R\$ 1,40
 Esdruvelante: Diego Gama Lima
 VALIDO SOMENTE SEM EMENDAS OU RASURAS
 Reconheço por SEMELHANÇA a firma de: Freedom - Veículos Elétricos Ltda. representado por Gino Muenzer Salvador, indicado com a data de 09/10/2017. Selo(s): 0424.01 170009/05246. Fone: (53) 3025-5018. E-MAIL: DA VERDADE EM TESTEMUNHO

Terceiro Tabelionato de Serviços Notariais
 Rua São de Setembro, 288 - Centro - Pelotas - RS - Fone: (53) 3025-4343
 FERNANDA HORTA S. HAICAI - Tabelião Fax: (53) 3025-5018

Handwritten signature: Diego Gama Lima
 DIEGO GAMA LIMA
 ESCRIVENTE

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA POLICIA MILITAR DO DISTRITO
FEDERAL**

Pregão Eletrônico nº 05/2017

FREEDOM VEÍCULOS ELÉTRICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rua Conde de Porto Alegre, 155, CEP 96010-290 na cidade de Pelotas - RS, inscrita no CNPJ sob o nº 94.132.024/0001-48, neste ato representada por seu representante legal EVERTON SILVA, vem por seu procurador infra assinado, apresentar

IMPUGNAÇÃO

Ao Edital de Pregão Presencial nº 05/2017, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1 - DOS FATOS



A ora Peticionante pretende participar da licitação acima descrita, porém verificou que no descritivo dos itens (Item 4) as descrições dos produtos a serem adquiridos acabam, indicando especificações de produtos de marcas específicas.

Diz a descrição do produto relativo ao item 1:

"Cadeira de rodas em estrutura monobloco de alumínio aeronáutico;
Dinâmica New Ajustável, Tam. 40; Cor Preto Fosco; Altura e inclinação do assento ao piso ajustável. Encosto rígido dobrável em "L", com ajuste de altura e ângulo de inclinação, assento rígido; protetores laterais de roupas; freios bilaterais ajustáveis; pedal ajustável de altura e ajustável na inclinação."

Em relação ao Item 2, o descritivo é:

" Almofada **roho** - Tam. (40 cm x 40 cm x 8 cm)."

Tal descritivo conduz a presente licitação ao fornecimento de produtos específicos, sem abrir margem para a aquisição de produtos tão adequados quanto os descritos porém de fabricantes diversos.

A Cadeira modelo **Dinâmica New ajustável** é um produto exclusivo da empresa Ortomix, enquanto a Almofada Modelo Roho é um produto exclusivo da empresa Ottobock.

Ocorre que a Impugnante possui diversos produtos capazes de atender ao presente Edital, com qualidade igual ou superior ao modelo **Dinâmica New Ajustável**, porém obviamente com outra nomenclatura de modelo e numerações próprias de tamanho, bem como também possui modelos de Almofadas, porém com outras especificações de Modelo.

Assim sendo, o presente Edital deve ser retificado para aceitar a oferta de produtos similares aos indicados no presente, mesmo que de outros fornecedores.

2 - DO DIREITO

De pronto já se verifica inadequação no presente edital que a princípio fere frontalmente o que determina o artigo 15, § 7º, I, da lei 8.666/93 que determina:

"Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

[...]



§ 7º Nas compras **deverão ser observadas**, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido **sem indicação de marca**;"

Em relação a este tipo de descumprimento da determinação legal, ensina Marçal Justen Filho:

"O inc. I do § 7º tem de ser interpretado no sentido de que, ao promover as especificações das qualidades do objeto a ser adquirido, **nenhuma relevância pode se dar à marca.**"¹

E segue informando que:

"[...] deverá indicar o padrão mínimo de qualidade necessário. Dito de outro modo, a referência **à uma marca funcionará como uma mera exemplificação da qualidade mínima admitida.** Portanto, idêntico resultado poderia ser obtido sem a indicação de uma marca, mas por meio do esclarecimento das virtudes que o produto daquela marca apresenta – virtudes essas reputadas indispensáveis para o desempenho das funções estatais."

Não é o que ocorre no caso. A indicação dos modelos ROHO e DiNâmica New Ajustável não estão sendo aqui utilizadas como referência, mas sim como exigibilidade, uma vez que não se exige modelo específico, o que é obviamente ilegal, por restringir a concorrência de forma injustificável.

Neste sentido, temos a decisão do TCU, que informa:

"Segundo os esclarecimentos prestados, não houve exigência específica quando à marca dos microcomputadores e sim uma definição clara de que determinado componente interno tenha uma característica específica, de forma a tornar a licitação por meio de pregão viável.

Não assiste razão ao órgão. Muito embora os processadores Pentium e Athlon sejam, de fato, os mais comuns do mercado, não pode a Administração olvidar a possibilidade de existir outro modelo no mercado que atenda às necessidades do usuário. **Assim, é primordial a definição das características dos processadores, e não a definição de marcas específicas.**

A vedação de preferência de marca, tratada no § 7º do art. 15 e no caput do art. 25 não se limita ao bem adquirido, mas também aos seus componentes. **Interpretação restritiva poderia conduzir a processos licitatórios viciados**, nos quais a definição de marca dos componentes poderia redundar

¹ Justen Filho, Marçal – Comentários à Lei de Licitações e Contratos administrativos – D14. Ed. – São Paulo: Dialética, 2010, fls 218-219

em direcionamento dos certames." (Acórdão nº 223/2006, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler)

Ainda, no mesmo sentido:

PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA. EXERCÍCIO DE 2004. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL SEM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS PREVISTOS NO ART. 37, CAPUT, DA LEI MAIOR. EXIGÊNCIA DE MARCA EM LICITAÇÃO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE ALGUNS RESPONSÁVEIS, COM APLICAÇÃO DE MULTA. REGULARIDADE DAS CONTAS DOS DEMAIS. 1. As contratações de pessoal realizadas pelas entidades do Sistema "S" devem ser precedidas de processo seletivo, observando-se os princípios constitucionais da publicidade, impessoalidade, moralidade, finalidade e igualdade. 2. **A indicação ou preferência por marca em procedimento licitatório só é admissível se restar comprovado que a alternativa adotada é a mais vantajosa e a única que atende às necessidades do órgão ou entidade, devendo sempre vir acompanhada de justificativa prévia** (Tribunal de Contas da União TCU; PréstCont 013.571/2005-8; Ac. 2116/2008; Primeira Câmara; Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa; Julg. 02/07/2008) CF, art. 37

E ainda:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2004. FRACIONAMENTO DE DESPESAS. FUGA AO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NA MODALIDADE ADEQUADA. INDICAÇÃO OU PREFERÊNCIA POR MARCAS. AQUISIÇÕES DIRETAS DE BENS SEM LICITAÇÃO. CONTAS IRREGULARES. 1. É reconhecido que as entidades do sistema "s" não estão obrigadas a seguir rigorosamente os termos do estatuto de licitações (lei n. 8.666/1993), devendo, contudo, observar os princípios constitucionais gerais relativos à administração pública, entre eles o de licitar. 2. A realização de procedimento licitatório para aquisição de bens e serviços é obrigatória, se ficar configurada a viabilidade de competição entre fornecedores. 3. **A indicação ou preferência por marca em procedimento licitatório só é admissível se restar comprovado que a alternativa adotada é a mais vantajosa e a única que atende às necessidades do órgão ou entidade.** 4. Não se admite fracionamento de despesas como instrumento de fuga ao procedimento licitatório na modalidade adequada. 5. Julgam-se irregulares as contas quando comprovada a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico ou infração à norma legal. (Tribunal de Contas da União TCU; PréstCont 012.868/2005-4; Ac. 2573/2007; Primeira Câmara; Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa; Julg. 28/08/2007; DOU 30/08/2007)

E ainda, para espancar à míngua a questão:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. ELABORAÇÃO DE PROJETO BÁSICO. CLAREZA E OBJETIVIDADE DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. VEDAÇÃO A INDICAÇÃO DE MARCA. ELABORAÇÃO DE PLANILHAS DE REFERÊNCIA. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DAS ENTIDADES DO SISTEMA S À LEI Nº 8.666/93. COMPETÊNCIA DO SISTEMA S PARA APROVAR SEU REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. 1. Os editais de licitação devem estabelecer os requisitos necessários à elaboração do projeto básico de obras e às composições dos custos unitários dos serviços e definir, de forma clara e objetiva, os critérios que permitam selecionar a melhor proposta para a administração. 2. Os prazos estabelecidos no edital para a apreciação de recursos interpostos por empresas interessadas no certame e os critérios de desclassificação das licitantes devem ser respeitados. **3. A indicação de marca somente é aceitável para fins de padronização, quando o objeto possuir características e especificações exclusivas, mediante a apresentação de justificativa fundamentada em razões de ordem técnica.** 4. As planilhas de referência e as propostas dos licitantes devem conter a discriminação de todos os custos unitários envolvidos, com a explicitação da composição do bdi utilizado na formação dos preços. 5. Os serviços sociais autônomos, por não estarem incluídos na lista de entidades enumeradas no parágrafo único do art. 1º da lei n. 8.666/1993, não estão sujeitos à estrita observância da referida lei, e sim aos seus regulamentos próprios devidamente publicados. 6. As entidades do sistema "s" têm liberdade procedimental para aprovar os regulamentos internos de licitação de suas unidades. (Tribunal de Contas da União TCU; Repres 020.516/2006-4; Ac. 62/2007; Tribunal Pleno; Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa; Julg. 31/01/2007; DOU 02/02/2007) LEI 8666, art. 1

Uma vez determinada a posição acerca do tema do Tribunal de Contas de União, em que é cediço a proibição da exigência ou preferência de marca, sendo necessário a apresentação de estudo técnico para tal, verifiquemos a alternativa a ser adotada.

Considerando a necessidade do órgão, este deve especificar as características encontradas nos produtos Dinâmica New Ajustável e Almofada Roho que entende fundamentais para o uso que se dará ao objeto adquirido, inserindo apenas e tão somente estas características no Edital, permitindo que os licitantes ofereçam produtos de iguais características, mesmo que de outras marcas.

Isto porque, se houver alguma razão técnica que justifique a determinação de marca e modelos específicos, estaríamos diante de caso de inexigibilidade de licitação, devendo ser os produtos adquiridos seguindo o rito próprio.

Portanto sugere no presente caso que sejam os itens retificados para o seguinte texto:

"Cadeira de rodas Adulta em estrutura monobloco de alumínio aeronáutico; Altura e inclinação do assento ao piso ajustável. Encosto rígido dobrável em "L", com ajuste de altura e ângulo de inclinação, assento rígido; protetores laterais de roupas; freios bilaterais ajustáveis; pedal ajustável de altura e ajustável na inclinação."

e:

"Almofada Ortopédica Tam. (40 cm x 40 cm x 8 cm)."

Realizando estas alterações, a administração receberá propostas de diversas marcas e modelos diversos, de vários fornecedores, recebendo essencialmente o mesmo produto, porém por um preço muito menos devido ao aumento da concorrência.

3 - DO INTERESSE PÚBLICO.

Nunca se pode perder o foco do principal objetivo dos procedimentos licitatórios que é a prevalência do interesse público.

No caso reputamos ser o interesse público (que nem sempre é o mesmo que o interesse do administrador) obter produtos que possuam, efetivamente, as características adequadas ao seu uso, independente do modelo e da marca.

Assim, o fato de o Edital apresentar modelo e marca específicos, frustra o caráter competitivo do certame uma vez que impede que sejam oferecidos produtos de igual desempenho, por valores menores.



Assim, tendo em vista o princípio da Legalidade e da Supremacia do Interesse Público, impugna a exigência de marca e/ou modelo específicos, requerendo seja a descrição destes itens alterado para que se permita o oferecimento de equipamentos similares, de outras marcas e modelos, ou alternativamente, que se fundamente a negativa da alteração com informações sobre porque reputa a administração ser interesse público a compra do modelo específico, e porque optou por licitar e não realizar a compra direta.

4 – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer seja aceita a presente impugnação, e no seu mérito provido no sentido de que:

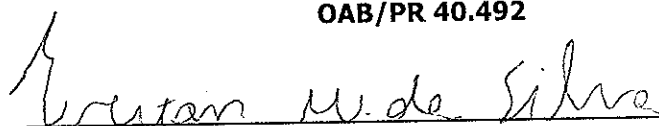
- a) Seja alterado o descritivo do Edital, de modo à eliminar qualquer referência à marca / modelo dos produtos a serem ofertados, bem como retirando características que são próprias de modelos específicos, substituindo-as por termo que abranja a a característica de modo universal (Tam. 40 deve ser substituída por Tamanho Adulto por exemplo);
- b) Em caso de indeferimento do presente pedido, requer sejam apresentados os motivos que justificam as exigências Editalícias, nos termos do Art. 50, da Lei 9.784/99, para eventual controle judicial, bem como do tribunal de contas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Curitiba, 27 de setembro de 2017.

CÉSAR ANTONIO TUOTO SILVEIRA MELLO

OAB/PR 40.492



FREEDOM VEÍCULOS ELÉTRICOS LTDA.